

4 - DA PUBLICIDADE DOS ATOS (Art. 4º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993)

A lei 8.666 de 21 de junho de 1993, esta sendo ferida em inteiro teor uma vez que, não torna publico os atos praticados coisa que tal lei traz em seu 4º artigo.

“Art. 4o Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório revisto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”

Ora senhores não, é isso que vemos no sitio da internet onde o Venerado Ministério da Educação estabelece seu domínio referente a este Credenciamento:

“http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15393:edital-de-credenciamento-no-012010-plano-de-saude&catid=370:administracao-direta-licitacoes-do-ano-de-2010 (anexo 3)”

No qual deixa claro o real interesse e se mostrando de forma cada vez mais tendenciosa, a apontar a empresa **ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA**, como grande favorita uma vez que só os seus questionamentos e suas respectivas respostas por completo, em todos os itens, sem faltar um sequer, constam na relação de documentos. No entanto a primeira impugnação apresentada em nome da **AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, a qual surtiu efeito em suspender o edital para algumas alterações, não e relevante senhores? Uma vez que fora publicada no D.O.U. por tal venerado Ministério deveria a mesma ter sido mencionada do sitio do certame, assim como seus recursos e questionamentos.

Qual o real interesse da administração pública em dificultar o acesso de tais documentos ao cidadão, sendo que são de suma importância para o certame, e como tomar ciência de que outros documentos entregue ao Ministério, por outras participantes, exceto da **ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA**, de relevância ao credenciamento não estão sendo suprimidos de tal forma os apresentados pela **AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**.

Cria a Administração Pública algo inovador, a discricionariedade de decidir as múltiplas formas de publicidade para os interessados em participar do certame em tela. Uns são publicados no próprio sitio na internet do Órgão, outros podem ser vistos somente “in loco”, anexados ao processo administrativo.

Mais grave ainda se torna quando os questionamentos feitos pela empresa Aliança Administradora de Benefícios Ltda. foram de questões meramente formais, facilmente respondidos até por serem claramente regulamentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e publicados no sítio do Portal MEC na internet, enquanto todo o acervo de impugnações, recursos e questionamentos da aqui impugnante, que abordam **CLARAS IRREGULARIDADES** foram excluídos do sítio na Internet dificultando assim o conhecimento amplo e geral de todos os interessados.

Não se encontra nos anais da Administração Pública tal prática que não seja repudiada. Para que a nossa carta magna não possa, simplesmente ser interpretada de forma discricionária e equivocada como o Ilustre Legislador deixa bem clara em seu artigo 37, caput:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”

A classificação do que vai ser dado publicidade e de que forma, dando privilégios a uns e obscuridade para outros **é no mínimo inconstitucional, gera dúvidas da lisura do processo e se o mesmo não está sendo direcionado para interesses privados de uma única empresa.**

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a **AFINIDADE ADMINISTRADORA LTDA.** o acolhimento e provimento da presente impugnação, sendo que o esmo e negligente em vários aspectos, com tudo esperamos que se corrijam os vícios do Edital que foram detectados, de forma tempestiva. Que a mesma não seja respondida sem que haja tempo hábil para todas as medias administrativas e judiciárias cabíveis, podendo subir até as mais alta corte com o intuito maior contido em nosso preâmbulo constitucional, afim do melhor para o funcionalismo público, bem como para todos os ilustres braseiros, que dela depende. Sanado todos os vícios e revivendo suas virtudes, na forma da lei.

Termos nos quais,
Pede deferimento.
Brasília, 19 de Maio de 2010.



AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
Maurício de Albuquerque Melo Neto
Assessoria Governamental



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.047-900

Ofício nº 720 /2010-CEA/SAA/SE/MEC

Brasília-DF, 24 de maio de 2010.

A Sua Senhoria o Senhor

MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE MELO NETO

Assessoria Governamental – Afinidade Administradora LTDA

SCN QD 05 BI "A" – Brasília Shopping – Torre Norte – Sala 717 Asa Norte

70715-900 – Brasília-DF


Prezado Senhor,

Comunicamos o recebimento da petição de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de Credenciamento nº 01/2010, para o credenciamento de empresas para atuar como administradoras de benefícios, mediante acordo de parceria, junto a este Ministério.

2. Consoante os fatos e justificativas apresentados que, segundo alega essa Instituição, atestam impropriedades no conteúdo do Edital em epígrafe, que ocasionariam sua ilegalidade, encaminhamos, em anexo, DECISÃO da Comissão Especial de Avaliação que nega provimento à citada IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

3. Ressaltamos que a DECISÃO referenciada contém as argumentações que demonstram a plena juridicidade do Edital de Credenciamento nº 01/2010 e apresenta-se de acordo com o estabelecido no item 7.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2010, principalmente, no que diz respeito ao cumprimento do prazo ali estipulado, bem como em atenção ao preceito da ampla defesa e o contraditório.

Atenciosamente,


ANTONIO LEONEL DA SILVA CUNHA
Coordenador da Comissão Especial de Avaliação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO 1 - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.047-900

Processo nº: 23000.000811/2010-96

Referência: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Documento nº 031551.2010-03

Interessado: AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS

DECISÃO

1. A Afinidade Administradora de Benefícios LTDA, apresenta nova petição de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Credenciamento nº 01/2010, visando corrigir supostos vícios no processo de credenciamento de empresas para atuar como administradoras de benefícios, mediante acordo de parceria, junto a este Ministério.
2. No citado pedido de impugnação, a referida empresa reitera fatos e justificativas, apresentados em petição já analisada e cujos termos foram esclarecidos por esta Comissão. Segundo relata, constam impropriedades no conteúdo do Edital em epígrafe, que ocasionariam sua ilegalidade. Em atenção ao solicitado, passaremos à apreciação dos fundamentos e pedidos consignados na peça impugnatória.
3. Cabe-nos, logo de início, esclarecer que a matéria trazida no requerimento da supramencionada Administradora de Benefícios, em que pese seu inconformismo, já foi exaustivamente examinada por esta Comissão desde a publicação da primeira versão do Edital de Credenciamento, como demonstra o teor dos Ofícios nº 585/2010, 694/2010 e 696/2010.
4. Ora, evitando incorrer-se em tautologia sobre as questões debatidas, em razão de já terem sido esclarecidas por esta Comissão, havemos de repetir os pontos que já foram analisados, de maneira clara e objetiva posicionando-nos de forma conclusiva a respeito dos assuntos que alega ainda pairar dúvida.
5. De plano, imperioso esclarecer que com relação ao ponto referente às razões da impugnação ao Edital nº 01/2010 não prospera a alegação de “desprezo” deste órgão com relação aos questionamentos encaminhados, visto que todos foram respondidos, malgrado as respostas terem sido no sentido de justificar o não acolhimento da maior parte das impugnações, ou seja, opostamente às pretensões da referida Administradora de Benefícios.

6. A fim de prestar os esclarecimentos acerca das dúvidas que ainda persistem sobre o Edital de Credenciamento passaremos aos esclarecimentos que o Ministério da Educação entende serem suficientes para justificar as disposições constantes no referido instrumento convocatório contemplando os seguintes tópicos do requerimento de impugnação:

a) DO ITEM 1 – Da exigência da apresentação de no mínimo 03 operadoras de planos de saúde por cada administradora de benefícios participantes do credenciamento.

A disposição, ora objeto da reiteração do pedido de impugnação, consta no item 6.3.1.3, do Edital de Credenciamento com respaldo na liberdade deste Ministério de exigir das Administradoras interessadas em realizar o credenciamento os requisitos que melhor atenda aos interesses de seus servidores.

Não vislumbramos qualquer incoerência, no instrumento visto que qualquer Administradora que atenda aos requisitos exigidos poderá credenciar-se junto a este órgão. Não há qualquer sustentação para o argumento da impugnante no sentido de que este Ministério busca privilegiar uma única Administradora de Benefícios, no mercado há administradoras que oferecem três ou mais operadoras, a exemplo da própria Afinidade Administradora de Benefícios.

Ainda sobre o assunto faz-se oportuno trazer a colação excertos dos ofícios encaminhados por esta Comissão com as devidas respostas às questões postas por essa Administradora:

“Decisão encaminhada por meio do Ofício nº 585/2010/SAA/SE/MEC, de 05 de maio de 2010:

(...)

6. Esclarecida a natureza do instrumento convocatório e do Acordo de Parceria, cumpre-nos informar que a opção deste Ministério por credenciar administradoras de benefícios que disponibilizem no mínimo 03 (três) operadoras justifica-se pelo universo potencial de beneficiários que poderão ser assistidos por este modelo de gestão que se busca implantar, aliado à possibilidade de que outras entidades vinculadas a este Ministério venham a aderir ao acordo firmado em decorrência do credenciamento, demonstra que os serviços a serem disponibilizados guardem compatibilidade qualitativa de modo a evitar distorções nos serviços utilizados pelos beneficiários.

7. A forma de se evitarem estas distorções pode ser alcançada pela ampliação do número de operadoras que deverão ser disponibilizadas pela(s) administradora(s), que também traz a vantagem intrínseca de ampliar o universo de escolha do beneficiário dos serviços assistenciais, como também pela

parametrização mínima das instituições e profissionais que serão oferecidos como rede credenciada das operadoras disponibilizadas pela(s) administradora(s).

Decisão encaminhada por meio do Ofício nº 694 /2010/SAA/SE/MEC, de 18 de maio de 2010:

(...)

2.b) Com relação ao item II, que reitera proposta de modificação do item do Edital que refere-se à comprovação termos de contrato, acordos ou ajustes de conduta celebrados com no mínimo 3 (três) operadoras de Planos de Saúde, não obstante terem sido dados os devidos esclarecimentos, temos a informar que a opção deste ministério consiste em proporcionar um maior leque de possibilidades a ser oferecido ao servidor, e considerando-se a área de abrangência do Ministério da Educação e entidades vinculadas no território nacional. Vale reafirmar que ampliação do número de operadoras que deverão ser disponibilizadas pela(s) administradora(s), que também traz a vantagem intrínseca de ampliar o universo de escolha do beneficiário dos serviços assistenciais, como também pela parametrização mínima das instituições e profissionais que serão oferecidos como rede credenciada das operadoras disponibilizadas pela(s) administradora(s)".

Ofício nº 696 /2010/SAA/SE/MEC, de 19 de maio de 2010:

(...)

5. Quanto à solicitação reiterada sobre a necessidade de as Administradoras apresentarem, no mínimo, três operadoras de plano de saúde, ressaltamos que, conforme já esclarecido por meio do Ofício nº 694/2010/SAA/SE/MEC, de 18 de maio de 2010, a opção deste Ministério por credenciar Administradoras de Benefícios nessas condições justifica-se pelo universo potencial de beneficiários que poderão ser assistidos por este modelo de gestão que se busca implantar, aliado à possibilidade de que outras entidades vinculadas a este Ministério venham a aderir ao acordo firmado em decorrência do credenciamento, de modo que os serviços a serem disponibilizados guardem compatibilidade qualitativa a fim de evitar distorções nos serviços utilizados pelos beneficiários.

Conforme exposto, as questões referentes aos questionamentos acerca da exigência de 03 (três) operadoras foram exaustivamente tratadas por este ministério, não havendo mais o que tratar visto que os recorrentes pedidos foram recebidos e esclarecidos.

b) DO ITEM 2 – Da proposta de preços.

Em atendimento à solicitação de impugnação da Afinidade Administradora de Benefícios, o Edital de Credenciamento traz em seu bojo quadros demonstrativos referentes à distribuição dos servidores do Ministério da Educação distribuídos por faixa etária, bem como distribuição dos beneficiários por faixa etária e Unidade da Federação e distribuição dos beneficiários por região, de modo a orientar a proposta de preços a ser elaborada especialmente para este Ministério.

Dessa forma, as Administradoras poderão elaborar suas propostas de preços as quais serão analisadas de acordo com os preços praticados pelo mercado do seguimento.

Os questionamentos 1, 2 e 3 do item em referência foram esclarecidos por meio do Ofício nº 696/2010-CEA/SAA/SE/MEC:

(...)

4. *Em relação ao questionamento acerca dos quadros demonstrativos apresentados no Encarte H do Edital de Credenciamento, esclarecemos que o primeiro quadro refere-se à quantidade de servidores ativos e inativos deste Ministério e o segundo refere-se a dados do Ministério acrescido de suas Entidades Vinculadas, as quais, lembramos, tem a possibilidade de aderir aos planos de saúde disponibilizados por meio do Acordo de Parceria. Os dados apresentados refletem a realidade atual em números absolutos relativamente à quantidade, faixa etária, distribuição geográfica, sendo que existe a estimativa de dois dependentes para cada servidor ativo e inativo. E a respeito do segmento de atuação, informamos que as atividades desenvolvidas pelos servidores são os serviços públicos na área de educação.*

(...)

6. *Relativamente à apresentação das propostas de preços dos planos de saúde ofertados, como já esclarecido por meio do Ofício supracitado, as Administradoras deverão considerar o quantitativo de beneficiários conforme os dados do Encarte H do Edital de Credenciamento para oferecer propostas de preços para este Ministério, cujo critério de avaliação será pautado em Pesquisa de Preço do seguimento.*

7. *Com referência à questão sobre a possibilidade de participação de qualquer entidade que não esteja listada no Encarte B, informamos que este Encarte engloba todas as Entidades Vinculadas a este Ministério, e a adesão de outras entidades, com o objetivo de serem contempladas por aquele modelo de Acordo de Parceria, não encontra previsão nas disposições editalícias.*

c) DO ITEM 3 – Das questões não sanadas nem sequer citadas no Ofício nº 694/2010/SAA/SE/MEC.

Com a devida vênia, parece a ilustre Administradora ignorar o teor do Ofício nº 696/2010-CEA/SAA/SE/MEC, que de forma pontual esclareceu as questões reiteradas na presente impugnação senão vejamos:

Com relação ao questionamento 1 do item 3 em comento, este ponto foi devidamente tratado pelo supracitado ofício cujo trecho citamos:

“2. De plano, imperioso esclarecer que são partícipes no Acordo de Parceria a que se refere o Edital o Ministério da Educação e a Administradora de Benefícios, sendo que as Entidades Vinculadas poderão ingressar nessa relação jurídica mediante assinatura de Termo de Adesão, tendo em vista que as autarquias federais possuem autonomia administrativa e financeira.

3. Aquelas autarquias que possuem contratos, na forma do inciso II do artigo 2º da Portaria Normativa/SRH nº 3, de 2009, não podem aderir ao Acordo de Parceria, todavia, consoante sua autonomia decidirão livremente sobre a conveniência e oportunidade de uma eventual rescisão para aderência ao acordo”.

Logo, as entidades vinculadas não estão obrigadas a rescindir os contratos por ventura existentes.

No tocante ao questionamento 2 do presente item, conforme esclarecido, a adesão ao Acordo de Parceria não constitui obrigatoriedade, cabendo a este Ministério apresentar o demonstrativo das suas entidades vinculadas as quais considerarão a conveniência de aderir ao Acordo. Caso haja contrato firmado com operadoras de plano de assistência à saúde, a hipótese de rescindir o contrato caberá exclusivamente à instituição, sem qualquer interferência por parte deste Ministério.

Com relação ao questionamento 3, considerando-se a autonomia de cada instituição não vislumbramos óbice à manutenção de todas as entidades no encarte B no Edital de convocação, visto que mesmo as que possuem contrato poderão rescindi-lo caso considerem oportuno.

O questionamento 4 refere-se a possibilidade de a Administradora de Benefícios recusar a aceitar qualquer entidade que não sejam as devidamente listadas no Encarte B do Edital. Novamente fazemos referência ao teor do Ofício nº 696 que assim dispõe: *“7. Com referência à questão sobre a possibilidade de participação de qualquer entidade que não esteja listada no Encarte B, informamos que este Encarte engloba todas as Entidades Vinculadas a este Ministério, e a adesão de outras entidades, com o objetivo de serem contempladas por aquele modelo de*

Acordo de Parceria, não encontra previsão nas disposições editalícias". Portanto, não será o caso de recusa.

Finalmente com relação ao questionamento 5 entendemos que foram prestados os devidos esclarecimentos, visto tratar-se o referido acordo de iniciativa deste Ministério o qual faculta a adesão das entidades vinculadas, considerando-se a conveniência e oportunidade de rescisão de contratos porventura firmados.

d) DO ITEM 4 – Da Publicidade dos atos (art. 4º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

A esse respeito, foram tomadas todas as providências necessárias a publicidade do Edital de credenciamento, com a sua publicação no Diário Oficial da União, em 22.04.2010, bem como o aviso de suspensão em 06.05.2010 e sua posterior republicação em 12.05.2010.

Com relação aos documentos disponibilizados por meio da página do MEC na internet, tal iniciativa deu-se com o fito de dar maior publicidade ao andamento do processo e de prestar os esclarecimentos de dúvidas com relação as disposições do instrumento convocatório. A disponibilização dos documentos referentes às solicitações esclarecimentos ficaram sustadas devido à suspensão do procedimento o qual ficou restabelecido com a republicação do Edital.

Com a retomada do processo de credenciamento foram disponibilizados no sítio do MEC na internet os questionamentos e propostas de impugnação ao Edital, todos devidamente respondidos.

7. Não bastasse as argumentações ora apresentadas, que demonstram a plena juridicidade do Edital de Credenciamento nº 01/2010, imperioso se faz ressaltar que todos os procedimentos preparatórios desse processo foram submetidos à análise da Advocacia-Geral da União que, por meio do Parecer nº 178/2010-CGLNJ, reconhece presente o interesse público na execução do objeto da parceria sem atropelos à lei de regência e aos princípios que regem a Administração Pública.

8. Por tudo quanto exposto, verificada a legalidade do ato objeto da referida impugnação, nos termos do item 7.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2010, nego provimento à petição de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de Credenciamento nº 01/2010 apresentada pela Afinidade Administradora de Benefícios.

Brasília, 24 de maio de 2010.



ANTONIO LEONEL DA SILVA CUNHA
Coordenador da Comissão Especial de Avaliação